



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 831606 - SP (2023/0206428-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS
ADVOGADO : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS - SP270948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A L G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. UNIFICAÇÃO DE DOIS PROCESSOS. DELIMITAÇÃO DOS DÉBITOS CORRESPONDENTES E O RITO A SER OBSERVADO EM CADA PROCESSO. INTIMAÇÃO DO PACIENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXECUTADO QUE FORA INTIMADO E PRESO ANTERIORMENTE. SÚMULA 691/STF. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior considera inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão proferida por Desembargador que indefere liminar em habeas corpus, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do STF, utilizada no âmbito deste Tribunal por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade.

2. Não há qualquer ilegalidade ou sequer prejuízo ao paciente na determinação de apensamento e unificação das execuções (cumprimentos de sentença), pois as medidas tomadas pelo Magistrado - delimitando o período do débito alimentar que pode ensejar a decretação de prisão civil e o outro que somente poderá ocorrer pelo rito da penhora - poderiam ter sido aplicadas no bojo do mesmo processo (no caso, no primeiro cumprimento de sentença instaurado).

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prisão civil somente pode ser decretada após a intimação pessoal do devedor para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, não suprimindo a mera intimação do procurador constituído, em obediência ao que determina o art. 528 do CPC/2015.

3.1. O fundamento para que não seja admitida a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sem poderes específicos para tanto, consiste na necessidade de se ter a certeza da efetiva ciência do devedor de alimentos a respeito do cumprimento de sentença instaurado, notadamente em razão da grave consequência ocasionada pelo não cumprimento dessa obrigação, qual seja, a decretação de prisão civil.

3.2. Na hipótese, contudo, o paciente teve ciência inequívoca da execução da dívida alimentar subjacente, tanto que chegou a ser preso no bojo do primeiro cumprimento de sentença instaurado. Assim, o fato de ter sido instaurado um segundo cumprimento de sentença não exige que o paciente seja novamente intimado pessoalmente, pois se trata do mesmo título judicial executado em relação ao primeiro cumprimento de sentença instaurado, mudando-se apenas o período correspondente ao débito executado.

3.3. Dessa forma, havendo inequívoca ciência do devedor acerca do débito alimentar objeto de execução, não há que se falar em ilegalidade na decisão do Juízo *a quo*, que determinou nova

intimação na pessoa do seu advogado.

4. Habeas corpus não conhecido. Liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus e cassar a liminar concedida de fls. 942-948 (e-STJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 831606 - SP (2023/0206428-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS
ADVOGADO : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS - SP270948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A L G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. UNIFICAÇÃO DE DOIS PROCESSOS. DELIMITAÇÃO DOS DÉBITOS CORRESPONDENTES E O RITO A SER OBSERVADO EM CADA PROCESSO. INTIMAÇÃO DO PACIENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXECUTADO QUE FORA INTIMADO E PRESO ANTERIORMENTE. SÚMULA 691/STF. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior considera inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão proferida por Desembargador que indefere liminar em habeas corpus, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do STF, utilizada no âmbito deste Tribunal por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade.

2. Não há qualquer ilegalidade ou sequer prejuízo ao paciente na determinação de apensamento e unificação das execuções (cumprimentos de sentença), pois as medidas tomadas pelo Magistrado - delimitando o período do débito alimentar que pode ensejar a decretação de prisão civil e o outro que somente poderá ocorrer pelo rito da penhora - poderiam ter sido aplicadas no bojo do mesmo processo (no caso, no primeiro cumprimento de sentença instaurado).

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prisão civil somente pode ser decretada após a intimação pessoal do devedor para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, não suprimindo a mera intimação do procurador constituído, em obediência ao que determina o art. 528 do CPC/2015.

3.1. O fundamento para que não seja admitida a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sem poderes específicos para tanto, consiste na necessidade de se ter a certeza da efetiva ciência do devedor de alimentos a respeito do cumprimento de sentença instaurado, notadamente em razão da grave consequência ocasionada pelo não cumprimento dessa obrigação, qual seja, a decretação de prisão civil.

3.2. Na hipótese, contudo, o paciente teve ciência inequívoca da execução da dívida alimentar subjacente, tanto que chegou a ser preso no bojo do primeiro cumprimento de sentença instaurado. Assim, o fato de ter sido instaurado um segundo cumprimento de sentença não exige que o paciente seja novamente intimado pessoalmente, pois se trata do mesmo título judicial executado em relação ao primeiro cumprimento de sentença instaurado, mudando-se apenas o período correspondente ao débito executado.

3.3. Dessa forma, havendo inequívoca ciência do devedor acerca do débito alimentar objeto de execução, não há que se falar em ilegalidade na decisão do Juízo *a quo*, que determinou nova

intimação na pessoa do seu advogado.

4. Habeas corpus não conhecido. Liminar cassada.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de A. L. G. contra a decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, nos autos do HC n. 2128522-11.2023.8.26.0000, indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

Habeas corpus impetrado pelo digno advogado Dr. Leandro Vagner Torrecilhas em favor do paciente A. L. G., em razão de decisão que, em execução de alimentos, indeferiu pedido para intimação pessoal do executado e reabriu o prazo de três dias para pagamento do débito alimentar, sob pena de decretação de prisão civil, medida sustentada de ilegal.

Não vislumbro relevância na fundamentação da impetração e nem manifesta ilegalidade na decisão hostilizada.

Consoante ao decidido nos Embargos de Declaração n. 2062820-21.2023.8.26.0000/50000, verifica-se que, após o decurso de dois anos e diversas diligências, logrou-se intimar pessoalmente o paciente, por oportunidade da audiência realizada no âmbito da ação de exoneração, para que tomasse ciência da execução de alimentos de origem, concedendo prazo para pagamento voluntário do débito ou apresentação de justificativa (fls. 130, origem).

A justificativa foi apresentada pelo paciente (fls. 131/514, origem) e rejeitada pelo MM. Juízo de origem (fls. 524/525, origem).

Cumpriu-se, portanto, a exigência do art. 528 do CPC, inclusive com reiterados esforços para que o paciente fosse pessoalmente intimado (intimações pessoais frutadas: no endereço do paciente fl. 56, origem; por carta com AR fls. 85/86, origem; por e-mail fls. 97/98, origem; por whatsapp fls. 108/114, origem).

Assim, não se verifica ilegalidade aparente na determinação para intimação do paciente na pessoa de seu advogado, visto que inequívoca a ciência do executado sobre o débito alimentar e sobre a execução de origem, em que já apresentou sua justificativa inclusive, respeitando-se a premência da obrigação alimentar.

Nego, pois, a liminar pleiteada.

O impetrante sustenta, em síntese, o seguinte:

03) Em razão das dificuldades financeiras e do atingimento da maioridade civil da filha, que atualmente conta com 21 anos de idade, o Paciente ingressou com Ação de Exoneração/Revisão, feito autuado sob nº 1020825-70.2021.8.26.0564, que aguarda julgamento final, em sentença a ser proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões da cidade de São Bernardo do Campo/SP, conforme se pode demonstrar com o extrato processual em anexo (doc. 02).

04) Ocorre que no curso da ação de execução de alimentos nº 0010312-94.2020.8.26.0564, percebeu-se que as parcelas de pensão exigidas e que serviram de base para o ajuizamento da referida ação eram as mesmas parcelas exigidas em outra execução mais antiga de nº 1017625-60.2018.8.26.0564, onde havia identidade das partes, do objeto, causa de pedir e pedido e o rito processual do artigo 528 do Código de Processo Civil, sendo evidente o fenômeno da litispendência que, em obediência ao devido processo legal, acarretaria na extinção da execução mais recente sem julgamento do mérito, consoante prescrevem os artigos artigo 337, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º e 485, V, todos do Código de Processo Civil.

05) Por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser arguida a qualquer momento ou Instância, o Paciente postulou junto ao MM. Juízo que preside o processo de execução, na data de 24/01/2023, o reconhecimento da litispendência e a extinção da execução mais recente, ou seja, do processo de nº 0010312-94.2020.8.26.0564, bem como a revogação do mandado de prisão expedido naquela ocasião, haja vista que o Paciente estava sendo demandado pela mesma dívida em duas execuções distintas, conforme se pode demonstrar com cópia do referido petitório, em anexo (doc.03).

06) Embora reconhecendo estar tramitando contra o Paciente duas execuções pelo mesmo rito do artigo 528, com identidade de partes, objeto, causa de pedir e pedido, aquele MM. Juízo, sem qualquer fundamento legal, decidiu às fls. 767/768 daqueles autos, em anexo (doc. 04), que não era caso de litispendência, mas de apensamento e unificação das execuções, convertendo de ofício e sem a prévia oitiva das partes, ao arrepio da lei, o rito da execução mais antiga para o rito do artigo 523 e seguintes do CPC.

07) Em outro trecho da r. decisão de fls. 767/768, o MM. Juízo, reconhecendo o equívoco cometido pela credora, acatou o pedido do Paciente para revogar o mandado de prisão contra ele expedido, uma vez que o mesmo não poderia ser preso em razão da cobrança de dívida que motivou prisão anterior, senão vejamos: (...).

08) Sem necessidade de outras provas, pode-se aferir que o MM. Juízo de piso, ao invés de extinguir o processo de execução mais recente pela litispendência, saneou o feito. Para tanto, exigiu que a Exequente apresentasse nova planilha de cálculos e que o Paciente fosse novamente intimado sobre o valor que passaria a ser devido naqueles autos, a partir do mês de dezembro de 2020.

09) Óbvio que com o saneamento do processo de execução houve a necessidade de renovação dos atos processuais, tal como o recálculo do valor das prestações devidas a partir de dezembro de 2020 por parte da credora, além da intimação pessoal do Paciente para quitar referido valor recalculado ou, apresentar justificativa.
(...)

11) Mais uma vez mostra-se desnecessária a apresentação de outras provas para comprovar que ao MM. Juízo de primeira instância decidiu converter de ofício o rito da execução e sem a prévia concordância das partes, por mera

discrecionalidade, sem qualquer fundamento legal que o autorizasse fazê-lo.

12) Ademais, em resposta ao petitório da credora de fls. 783, em anexo (doc. 07), aquele MM. juízo determinou a intimação do Paciente na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial para pagar o débito ou apresentar justificativa no prazo de 03 dias sob pena de lhe ser decretada a prisão civil, nos termos do artigo 528 do CPC, (...).

13) Por ausência de fundamento legal na r. decisão, o Paciente questionou o que justificaria sua intimação na pessoa de seu advogado, já que o artigo 528 do CPC exige a intimação pessoal do devedor, conforme se pode comprovar com a cópia da petição de fls. 795/796, em anexo (doc. 09). Não houve manifestação do juízo !!!

14) Pré-questionada a matéria como pressuposto recursal, o Paciente interpôs Agravo de Instrumento a fim de guerrear os termos da r. decisão de fls. 767/768, feito que foi autuado sob nº 2062820- 21.2023.8.26.0000 perante este E. Tribunal e que está sendo processado perante a 8ª Câmara de Direito Privado, contudo, pendente de julgamento definitivo, conforme se pode demonstrar com a cópia da petição do agravo, em anexo (doc. 10) e o extrato processual do referido recurso, em anexo (doc. 11).

15) Considerando a discussão recursal sobre: i) a litispendência; ii) o desrespeito ao devido processo legal consubstanciado na conversão de ofício do rito da execução sem a prévia manifestação das partes e; iii) a impossibilidade de intimação do devedor na pessoa do advogado que pode acarretar prejuízos à liberdade de locomoção do Paciente, este postulou pelo deferimento do efeito suspensivo até o julgamento final do agravo, uma vez demonstrado de plano a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave.

16) Em que pese a robustez das provas e argumentos expostos na petição de Agravo, o efeito suspensivo foi indeferido, conforme os termos da r. decisão monocrática prolatada pelo Exmo. Desembargador Relator do Agravo, em anexo (doc. 12).

Diante desse cenário, afirma que, "*mantida como está a marcha processual da execução que, ao final, certamente sofrerá os efeitos do fenômeno da litispendência e sua consequente extinção, o Paciente está na iminência de lhe ser decretada a prisão civil, sem o mínimo respeito ao quanto prescreve a legislação em vigor e o devido processo legal, o que lhe traz constrangimento ilegal*" (e-STJ, fl. 10).

Aduz, ainda, que o "*D. Juízo informa que a motivação para realizar a intimação do Paciente na pessoa do advogado, resume-se no fato de que o devedor outorgou procuração ao patrono, ainda que reconheça a ausência de poderes para receber intimações e, que, por isso, passem, indefere o pedido para intimação pessoal do Paciente, em flagrante desrespeito ao que prevê o artigo 528 do CPC que exige a intimação pessoal do devedor e, portanto, ao devido processo legal*" (e-STJ, fl. 10).

Por essas razões, pleiteia o afastamento da Súmula 691/STF e a concessão de liminar "*para o fim de inibir os efeitos do ato coator, prevenindo-se que se expeça eventual mandado de prisão civil em desfavor do Paciente, ao menos enquanto o mesmo não seja intimado pessoalmente a pagar o débito alimentar, conforme define a redação do artigo 528 do CPC*" (e-STJ, fl. 20), e, no mérito, seja confirmado o referido decisum.

Às fls. 942-948 (e-STJ), proferi decisão deferindo a liminar pleiteada, a fim de suspender o decreto de prisão expedido em desfavor do paciente.

As informações foram prestadas às fls. 958-961 e 963-965 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim resumido (e-STJ, fls. 967-973):

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 691 DO STF. DÉBITO EM ATRASO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO VIA ADVOGADO. IMPROCEDENTE. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA, EM REGRA. PROCESSO SINCRÉTICO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE É DESDOBRAMENTO DA FASE DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO COMO REGRA OU PESSOAL, QUANDO A LEI EXIGIR.
- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência iterativa desta Corte Superior considera inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão proferida por Desembargador que indefere liminar em *habeas corpus*, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do STF, utilizada no âmbito deste Tribunal por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade.

A propósito:

HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. "WRIT" IMPETRADO CONTRA

DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. TEMA CONTROVERTIDO E QUE EXIGE A ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA Nº 358 DO STJ). DA PERDA DO CARÁTER EMERGENCIAL DOS ALIMENTOS E DO RETARDAMENTO DO TRÂMITE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O PACIENTE NÃO PROTELOU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PAGAMENTO DAS TRÊS ÚLTIMAS PENSÕES VENCIDAS NÃO TORNA O DECRETO PRISIONAL ILEGAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NAS DECISÕES IMPUGNADAS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes. [...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 729.971/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022 - sem grifo no original)

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL (CF, ART. 5º, LXVII E LXVIII). EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA DECORRENTE DE PENSÃO FIXADA EM MOEDA ALIENÍGENA, PROVENIENTE DE SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA ELEVADA. INADIMPLEMENTO ESCUSÁVEL E INVOLUNTÁRIO. ADIMPLEMENTO ATUAL DA PENSÃO FIXADA EM AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em situações excepcionais, é viável a superação do óbice da Súmula 691 do STF, como em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

[...]

8. Ordem concedida. Liminar confirmada.

(HC n. 663.356/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 1/10/2021 - sem grifo no original)

Examinando a pretensa ilegalidade, não se vislumbra nenhum equívoco porventura cometido pelas instâncias ordinárias que ensejasse a superação da Súmula 691 do STF.

Consta dos autos que, perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões

de São Bernardo do Campo - SP, tramitam dois cumprimentos de sentença de prestação alimentícia, envolvendo as mesmas partes - o ora paciente (executado) e sua filha M. E. P. G. (exequente) - e ambos sob o rito do art. 528 do CPC/2015 (prisão civil) - Processos n's. 0010312-94.2020 e 1017625-60.2018.

Em razão desse fato, o paciente pleiteou a extinção, por litispendência, do segundo cumprimento de sentença instaurado, qual seja, do Processo n. 0010312-94.2020.

O Juízo *a quo*, no entanto, indeferiu o pedido, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 34-35):

Tramitam perante este Juízo dois cumprimento de sentença em que são exigidos alimentos em atrasado, envolvendo as mesmas partes e ambas sob o rito do artigo 528, do CPC (0010312-94.2020 e 1017625-60.2018).

Não é caso de extinção por litispendência, mas de apensamento e unificação das execuções, prosseguindo-se a mais antiga pelo rito do artigo 523 e seguintes do CPC.

Assim, providencie a Serventia o apensamento aos autos n. 1017625-60.2018.

No processo 1017625-60.2018 são exigidas prestações alimentares a partir de maio de 2018, sem prejuízo das que vencessem no curso do feito.

Contudo, houve a prisão civil do executado em 08 de outubro de 2020 (fls. 276). Em razão da crise sanitária, a prisão civil em regime fechado foi convertida para domiciliar (fls. 277/278, dos autos 1017625-60.2018).

O executado cumpriu a pena. Não pode cumprir pena novamente pelo mesmo período, ou seja, as três anteriores ao ajuizamento da execução, acrescido das prestações vencidas no curso da execução até a cumprimento da prisão novembro de 2020.

Assim, nos autos de 1017625-60.2018 serão executadas as prestações vencidas até novembro de 2020, observado o rito do artigo 523, do CPC.

Expeça-se contramandado de prisão.

Intime-se a exequente a apresentar cálculos, observado o período executado (maio de 2018 a novembro de 2020). Prazo: 15 dias.

Após, intime-se o executado, através de seu advogado, para pagar o débito no prazo de 15 dias úteis, sob pena de acréscimo de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%.

O prazo de impugnação (15 dias úteis) tem início após o decurso do prazo

para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação.

Caso a impugnação seja lastreada em excesso de execução, incumbe ao executado indicar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculos, sob pena da impugnação ser rejeitada liminarmente.

Nos presentes autos, prossegue-se com as prestações vencidas a partir de dezembro de 2020 (período posterior ao ajuizamento da execução, mas não incluído na execução n. 1017625-60.2018).

Intime-se a exequente para apresentação de cálculos, observado o período executado (a partir dezembro de 2020, incluindo as prestações que se venceram no curso da execução). Prazo: 15 dias.

Após, intime-se o executado para pagamento no prazo de 3 dias, ou apresentação de justificção, sob pena de decretação de sua prisão civil.

Como visto, o Juízo *a quo* dividiu a execução do débito alimentar da seguinte forma:

No primeiro processo (1017625-60.2018), estabeleceu-se que o período executado seria de maio de 2018 a novembro de 2020. Como houve a prisão civil do executado em 8 de outubro de 2020 (referente à esse período), o Magistrado registrou que o cumprimento de sentença deveria tramitar pelo rito da penhora (CPC/2015, art. 523).

Já no segundo processo (0010312-94.2020), o cumprimento de sentença deveria prosseguir em relação às prestações vencidas a partir de dezembro de 2020 (período posterior à prisão civil do executado e não incluído no Processo n. 1017625-60.2018). Neste, o rito seria o do art. 528 do CPC/2015, isto é, possibilitando a prisão civil do paciente.

Em relação ao apensamento e unificação das execuções, não há qualquer ilegalidade ou sequer prejuízo ao paciente, pois as medidas tomadas pelo Magistrado - delimitando o período do débito alimentar que pode ensejar a decretação de prisão civil e o outro que somente poderá ocorrer pelo rito da penhora - poderiam ter sido aplicadas no bojo do mesmo processo (no caso, no primeiro cumprimento de sentença instaurado).

Logo, não houve nenhum prejuízo no indeferimento do pedido de extinção do segundo cumprimento de sentença, pois não se trata de litispendência (os débitos são diferentes, apesar de serem oriundos do mesmo título judicial), conforme equivocadamente sustenta o impetrante.

A propósito, acerca da possibilidade de unificação de execuções de débitos alimentares, confira-se, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. LIMINAR INDEFERIDA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro habeas corpus, salvo na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Aplicação da Súmula 691/STF.

2. Hipótese em que tramitam três execuções de alimentos contra o Paciente, sendo a primeira delas sob o rito do art. 732. Ausência de comprovação de ilegalidade manifesta em relação às execuções submetidas ao rito do art. 733.

3. Habeas corpus conhecido e concedido em parte, apenas para a expedição de salvo conduto em relação à execução relativa ao Processo 2008.01.1.050763-4 (período de abril de 2006 a janeiro de 2008).

(HC 146.155/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 7/2/2011)

Da mesma forma, não se verifica qualquer ilegalidade na determinação da intimação do executado, na pessoa do seu advogado, no bojo do segundo cumprimento de sentença.

Não se olvida que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prisão civil somente pode ser decretada após a intimação pessoal do devedor para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, não suprimindo a mera intimação do procurador constituído, em obediência ao que determina o art. 528 do CPC/2015.

Nesse sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. JUNTADA DE PROCURAÇÃO, SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÕES OU INTIMAÇÕES PESSOAIS, POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVEDOR ANTES DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. POSTERIOR INTIMAÇÃO DO DEVEDOR EFETIVADA NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÕES OU INTIMAÇÕES PESSOAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL QUE É ATO RELEVANTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DA FORMA QUE GERA DÚVIDA A RESPEITO DA HIGIEZ DO ATO. CONSEQUÊNCIA GRAVE - PRISÃO CIVIL - PARA A HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS APTOS A INDICAR A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1- O propósito do presente habeas corpus é definir se a juntada de

procuração por advogado constituído pelo devedor de alimentos, sem poderes específicos para receber citações e intimações pessoais, supre a ausência de intimação pessoal do devedor e autoriza que seja decretada a sua prisão civil mediante simples intimação na pessoa do advogado.

2- O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedente da Corte Especial.

3- A ratio decidendi desse precedente está assentada, essencialmente, na importância do ato citatório sob a ótica do réu, de modo que a inobservância da forma prevista em lei e a dúvida acerca da higidez e da efetiva ciência inequívoca do réu sobre a existência da ação podem gerar, em tese, consequências gravíssimas à parte.

4- Conquanto se trate de um precedente específico de citação da parte, a tese que dele se extrai poderá ser aplicada à intimação pessoal para a fase de cumprimento de sentença da obrigação de pagar alimentos, pois, de igual modo, há grande importância do ato intimatório sob a ótica do devedor de alimentos, de modo que a inobservância da forma prevista em lei e a dúvida acerca da higidez e da efetiva ciência inequívoca dele a respeito da existência da execução de alimentos também pode gerar uma consequência gravíssima - a prisão civil - e ao devedor deve ser facultada a prévia oportunidade de pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagar.

5- Hipótese em que não há nenhum elemento seguro que possa indicar a existência de efetiva ciência inequívoca do devedor de alimentos a respeito do cumprimento instaurado pelos credores, de que lhe fora efetivamente possibilitada oportunidade de pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagar e, por fim, de que a inobservância da forma prevista em lei não lhe acarretou prejuízo.

6- Habeas corpus não conhecido; ordem concedida de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de decretar a nulidade da intimação do devedor de alimentos efetuada na pessoa de seu advogado.

(HC 786.113/GO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 9/3/2023 - sem grifo no original)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. **FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA ACERCA DOS DÉBITOS QUE FUNDAMENTAM O DECRETO DE PRISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 528 DO CPC. INTIMAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO VIA DJE, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 48H E SEM OPORTUNIZAR AO EXECUTADO A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. EVIDENTE PREJUÍZO AO EXECUTADO, QUE FOI EFETIVAMENTE PRESO.**

1. Nos termos da Súmula 691/STF, descabe a impetração de habeas corpus contra decisão do relator que indeferiu a liminar de habeas corpus impetrado perante outro Tribunal. Possibilidade, no entanto, de concessão da ordem de ofício, ante a existência de flagrante ilegalidade.

2. Flagrante ilegalidade na decisão que decreta a prisão civil com fundamento em débitos acerca dos quais o executado não foi devida e

pessoalmente intimado.

3. Caso concreto em que a intimação foi realizada na pessoa do advogado do executado, via DJe, conferindo prazo diferente daquele previsto no art. 528 do CPC, sem oportunizar ao executado a apresentação de justificativa para eventual impossibilidade de efetuar o pagamento.

4. Nulidade da intimação que ensejou evidente prejuízo ao executado, uma vez que a prisão foi efetivada.

5. Impossibilidade de prisão civil no presente caso.

6. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(HC 741.014/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 30/9/2022 - sem grifo no original)

O fundamento para que não seja admitida a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sem poderes específicos para tanto, **consiste na necessidade de se ter a certeza da efetiva ciência do devedor de alimentos a respeito do cumprimento de sentença instaurado**, a fim de lhe oportunizar o pagamento do débito, provar que o pagou ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, notadamente em razão da grave consequência ocasionada pelo não cumprimento dessa obrigação, qual seja, a prisão civil.

Na hipótese, contudo, o ora paciente teve ciência inequívoca da execução da dívida alimentar subjacente, tanto que chegou a ser preso no bojo do primeiro cumprimento de sentença instaurado.

Assim, o fato de ter sido instaurado um segundo cumprimento de sentença não exige que o paciente seja novamente intimado pessoalmente, pois se trata do mesmo título judicial executado em relação ao primeiro cumprimento de sentença instaurado, mudando-se apenas o período correspondente ao débito executado.

Somente se fosse instaurado um novo cumprimento de sentença referente a outro título judicial, é que seria necessária nova intimação pessoal do devedor, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, havendo inequívoca ciência do devedor acerca do débito alimentar objeto de execução, não há que se falar em ilegalidade na decisão do Juízo *a quo*, que determinou nova intimação na pessoa do seu advogado, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior acima destacada.

Por essas razões, não conheço do presente *habeas corpus*.

Fica cassada a liminar concedida às fls. 942-948 (e-STJ).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0206428-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 831.606 / SP

Números Origem: 00103129420208260564 103129420208260564 21285221120238260000
22310664820218260000 40134089320138260564

PAUTA: 24/10/2023

JULGADO: 24/10/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS
ADVOGADO : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS - SP270948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A L G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e cassou a liminar concedida de fls. 942-948 (e-STJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.